



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2025

Cuida-se de reposta ao pedido de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório Nº 110/2025, Pregão Presencial Nº 31/2025, tipo empreitada por empreitada por menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços por equipe médica e profissionais especializados visando atender as demandas do Município de Senador Amaral – MG / Poder Executivo, previsto para sua realização no dia 25/6/2025, às 14h30, com protocolo de envelopes até às 14h, interposto pela empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 40.692.773/0001-09, com sede na Av. Paulista, 1.636, Sala 1504, Bairro Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01.310-200.

DA ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 3 do edital do certame, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, senão vejamos:

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão, devendo protocolizar o pedido no setor de protocolo, situado no prédio-sede da Prefeitura Municipal ou encaminhá-lo pelos Correios, ou e-mail (licitacaosenadoramaral@gmail.com), desde que os originais sejam apresentados à Administração em até 2 (dois) dias úteis posterior ao envio, exceto se assinado na forma eletrônica, cabendo à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis.

3.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o licitante que não o fizer o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso tempestiva, sendo de mesma forma analisada.

3.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório.

3.5. As impugnações e decisões do Poder Executivo serão publicadas na página oficial (<https://senadoramaral.mg.gov.br/>), aba Licitações, link do número de certame.

Desse modo, observa-se que a empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, encaminhou sua petição via e-mail: licitacaosenadoramaral@gmail.com, no dia 18 de junho de 2025, às 12h08, através do e-mail licitacao@administrasaude.com, sendo a presente impugnação **TEMPESTIVA**, pois, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Assim sendo, registraremos nossos entendimentos quando às alegações apresentadas, de forma a posicionar aos licitantes nossa compreensão sobre o tema, na qual aqui registraremos de forma resumida:

Que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, INSERINDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES), CNES SUS, COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM), COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS (CRM-MG), e EXTIRPAR A EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DO PROFISSIONAL QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS, de acordo com as razões já lançadas.



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



DA ANÁLISE

Em contexto inicial, cabe ressaltar à empresa Impugnante, que o Poder Executivo de Senador Amaral – MG, não teve por intenção promover nenhuma restrição competitiva no certame em curso, deixando de prever qualquer exigência de “capacidade técnica”, pois se faz compreender que os serviços a serem prestados caberão exclusivamente por profissionais capacitados e devidamente habilitados para a profissão.

Desde modo, quando definida a contratação de “profissional médico” para a prestação de serviços no Município de Senador Amaral, restou claro que a “qualificação técnica” está atrelada ao profissional que prestará seus serviços, pois no próprio corpo do edital do certame, constou em seu item 8.8 do Anexo I - Termo de Referência – DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, a obrigação da **CONTRATADA**, pela comprovação **no ato do início dos serviços**, em apresentar à Secretaria Municipal de Saúde sobre o profissional: **a) Cópia do diploma de conclusão de curso de medicina do profissional que prestará os serviços; b) Cópia do registro de Qualificação de Especialista – RQE do profissional que prestará os serviços, conforme sua área de atuação; c) Cópia do registro no Conselho Regional competente do profissional que prestará os serviços**, ou seja, nitidamente, como obrigatoriedade para que os profissionais que prestarão os serviços, deverão ser qualificados, capacitados tecnicamente e inscritos nos seus respectivos conselhos para atuação, questão obrigatória para tal atividade. **(grifamos)**

Quanto à afirmativa **DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DO PROFISSIONAL QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS**, compreendemos que a empresa Impugnante confunde o exigido, pois em nenhum momento fora colocado como exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mais sim pela possibilidade de verificação da formação do profissional em instituição de ensino superior atestado pelo MEC – Ministério da Educação, afastando a oportunidade de possíveis fraude de falsos profissionais, documento portanto, hábil para tal conferência, não exigindo em nenhum momento algo sigiloso ou limitado de apresentação, desvinculando totalmente do julgamento do certame, cabendo apenas ao licitante vencedor no ato do início dos serviços. **(grifamos)**

Por sua vez, compreendeu o Poder Executivo na elaboração do edital, que caso fosse feita exigências de qualificação técnica das licitantes no ato do julgamento de sua habilitação, limitaria a ampla concorrência, pois, como os profissionais que prestarão os serviços se fazem necessária a formação acadêmica em sua área específica e sua respectiva comprovação de especialidade, além da sua inscrição no conselho de classe equivalente, entendemos que não se trata de meras empresas, mais sim, de empresas compatíveis com o objeto licitado, com *know how* qualificado no mercado de atuação, pois afinal tratarão de pacientes atendidos pela rede municipal de saúde, pressupondo que não serão contratados profissionais desqualificados para tais funções.

Ainda, no mesmo contexto, a licitação em questão trata-se de serviços prestados por profissionais de saúde, com ampla especificidade de atuação conforme sua formação acadêmica, restando longa distância de que empresa a ser contratada necessite de qualificação técnica, mais sim que tenha em seu corpo de colaboradores, prestadores de serviços profissionais de saúde conforme cada área demandada, compreendendo para tanto, tratar-se de profissionais qualificados e habilitados para o desempenho de suas funções.

Lado outro, compreendemos a posição da empresa Impugnante quanto da preocupação com a qualificação técnica, pois de fato reduz no mercado empresas aventureiras quanto ao desempenho de suas funções, entretanto, o certame em questão tem por interesse a contratação de uma empresa que gerencie seus profissionais que irão desempenhar suas funções, e, naturalmente, somente iniciarão suas atividades se comprovados os requisitos estabelecidos como: Cópia do diploma de conclusão de curso de medicina do profissional que prestará os serviços;



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



Cópia do registro de Qualificação de Especialista – RQE do profissional que prestará os serviços, conforme sua área de atuação e Cópia do registro no Conselho Regional competente do profissional que prestará os serviços.

Desde modo, qualificar uma empresa prestadora de serviços de saúde como critério técnico apenas pela inscrição no Conselho Regional de Medicina ou no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, torna-se mera formalidade, pois segundo consta no próprio sítio eletrônico do Conselho Federal de Medicina, (<https://portal.cfm.org.br/servicos-para-empresas/inscricao-de-pessoajuridica/#:~:text=Registro%3A%20As%20empresas%2C%20institui%C3%A7%C3%B5es%2C,%2F80%20e%209.656%2F98>) as **peçoas jurídicas possuem como fato obrigatório sua inscrição**, e não como quesito técnico para participação em um determinado certame como “qualificação técnica”, senão vejamos:

Inscrição de pessoa jurídica: A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80). Desta forma, depreende-se que, além da inscrição propriamente dita, a mesma está vinculada à anotação “do profissional legalmente habilitado, delas [das empresas] encarregado”, denominado diretor técnico. Em consonância com esta obrigatoriedade, devem ser observados os dispositivos preconizados nas resoluções vigentes que criam os cadastros regionais e o Cadastro Central de Estabelecimentos de Saúde sob Direção Médica, bem como as resoluções que determinam as diretrizes para inscrição, cancelamento, responsabilidade técnica e pagamento das taxas. Essas medidas têm como finalidade propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência dos conselhos regionais e Federal de medicina. Os diretores técnicos das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos inscritos nos conselhos regionais de medicina (CRM's) devem, obrigatoriamente, serem médicos.

São duas as modalidades de inscrição: Registro e Cadastro.

Registro: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRM's da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Cadastro: Os estabelecimentos hospitalares e de saúde mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos CRM's de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM 997/80. Igualmente, também as empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidos por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos CRM's da respectiva jurisdição territorial. A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde.

No mesmo diapasão, quando falamos em inscrição da licitante no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como mencionado pela empresa Impugnante, segue a mesma compreensão da narrativa anterior, pois se trata de uma obrigatoriedade das empresas compatíveis com o objeto em licitação e não como um quesito qualitativo para a prestação de serviços que se pretende contratar o Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



DA DECISÃO

Diante do exposto, decidimos **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA IMPUGNANTE**, mantendo a íntegra do exigido em edital, pois, se acatadas as exigências sugeridas, poderá o Poder Executivo Municipal ferir o princípio constitucional da isonomia e da ampla concorrência, já que se exigidos documentos como critério habilitatório na capacidade técnica, entendemos pela limitação da participação de licitantes, além de não compreendermos ser documentos que comprovem a “capacidade técnica do licitante”, mais sim, de tratar-se de documentos obrigatórios para as empresas que prestam serviços no ramo do objeto licitado, não tratando-se de questão facultativa. Ainda, tais exigências serão pleiteadas no ato do início dos serviços, devidamente previstos no edital do certame.

Senador Amaral – MG, 24 de junho de 2025.

DANIEL FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

ROSA ANGELA OSCO SANTOS
Pregoeira

ANTONIO GABRIEL FERREIRA DA SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 132.731